

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.769/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001263836-90
Impugnação: 40.010144335-83
Impugnante: PLK Log Comercial e Importadora - Eireli
CNPJ: 17.352172/0002-08
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – DIFERENCIAL – Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas vendas de mercadorias para consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado no estado de Minas Gerais, ao argumento de que a mercadoria foi devolvida pelo cliente. No entanto, constatou-se que o procedimento previsto na legislação tributária não foi observado, não restando evidenciada a efetiva devolução das mercadorias. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição de valores pagos relativamente ao ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas vendas de mercadorias para consumidor final, não contribuinte do imposto, no montante de R\$ 1.240,74 (um mil, duzentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), ao argumento de que as mercadorias, acobertadas pelas NFes/DANFES n°s 012.625 e 013.068, fls. 03 e 05, foram devolvidas pelos clientes.

O NCONEXT/SP, mediante Ofício n° 0296/17, fls. 21, baseado no parecer de fls. 17/19, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 24.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 59/62.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas vendas de mercadorias para consumidor final, não contribuinte do imposto, ao argumento de que as mercadorias, acobertadas pelas NFes/DANFES n°s 012.625 e 013.068, fls. 03 e 05, foram devolvidas pelos clientes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme fls. 14, foi enviada à Impugnante a Notificação NCONEXT-SP/DGP/SUFIS/SRE Nº 0116/2017, de 04/05/17. Foram solicitados documentos complementares, dentre os quais cópias autenticadas, frente e verso, das DANFEs nºs 012.625 e 013.068.

Em relação ao caso em tela, segundo a legislação de regência do ICMS, assim considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Lei nº 6.763/75:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

RICMS/02:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Segundo a documentação acostada aos autos, verifica-se que ocorreu a circulação das mercadorias, isto porque, de acordo com a legislação tributária, a circulação da mercadoria só não fica caracterizada quando a saída da mesma é sustada e a nota fiscal correspondente é cancelada.

Uma vez tendo ocorrida a circulação da mercadoria, o procedimento e os requisitos necessários a subsidiar possível restituição de indébito estão previstos nos arts. 76, § 2º, incisos I e II e 78 da Parte Geral, c/c art. 10 da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - PARTE GERAL

Art. 76. O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 09/08/2017 - Redação original:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"§ 2º A devolução ou a troca serão comprovadas mediante:

I - restituição pelo cliente da via do documento fiscal a ele destinada, ou, tratando-se de devolução ou troca parciais, cópia reprográfica do documento;"

Efeitos de 17/09/2009 a 09/08/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.174, de 16/09/2009:

"II - declaração do cliente ou do responsável, no documento referido no inciso anterior, de que devolveu ou trocou as mercadorias, especificando o motivo da devolução ou da troca, com menção ao seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço residencial e telefone, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou seu preposto, com a aposição do carimbo relativo à inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);"

(...)

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto".

Parágrafo único. Na hipótese do caput:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;

III - a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento dentro do prazo de validade da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo.

RICMS/02 - ANEXO IX - Parte 1

Art. 10. No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário.

Parágrafo único. Quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, este emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria ou do bem. (Grifou-se)

Diante da efetiva circulação da mercadoria e da ocorrência do fato gerador do imposto, o pleito da Contribuinte somente é possível se atendidos os dispositivos da legislação retromencionados.

Em caso de devolução por particular, produtor rural ou qualquer pessoa considerada não contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, a legislação vigente à época dos fatos determinava que o cliente deveria declarar, na própria documentação fiscal que acobertou a operação, que devolveu as mercadorias, especificando o motivo da devolução, com menção ao seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço residencial e telefone.

Não se observa na documentação apresentada pela Impugnante, fls. 25/57, o cumprimento da referida exigência e nem a efetiva comprovação de que as mercadorias foram de fato devolvidas.

Poderia a Requerente ter trazido aos autos outros elementos de prova das alegadas devoluções, como comprovantes do transporte das mercadorias, tanto das remessas como das devoluções, conforme, se fosse o caso, inciso II do art. 78 da Parte Geral, c/c art. 10 da Parte 1 do Anexo IX, acima transcritos.

Portanto, correto o indeferimento do pedido de restituição pela Fiscalização que só seria possível em caso de prova inequívoca de que as mercadorias tivessem sido efetivamente devolvidas pelos destinatários e, ainda, que fossem cumpridos os requisitos previstos pela legislação para o referido *mister*, o que, reitera-se, não ocorreu.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

M

22.769/17/3ª